



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 22, DE 21 DE MAIO DE 2014  
(Publicada no DOU em 23/05/2014)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 148 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000773/2014-01 e do Parecer nº 19, de 20 de maio de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo para determinar se o produto “jogos de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico”, com as especificações técnicas descritas nesta Circular, exportado da República Popular da China, da República da Indonésia e da República Argentina para o Brasil, classificado no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, está sujeito à incidência de direito antidumping, de acordo com o previsto na Resolução CAMEX nº 8, de 2011.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000773/2014-01 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9347 e 2027-7998 e ao seguinte endereço eletrônico: **escopo\_vidro@mdic.gov.br**.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO

### 1. DOS ANTECEDENTES

Em 29 de outubro de 2009, por meio da Circular SECEX nº 58, de 28 de outubro de 2009, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de objetos de mesa de vidro, usualmente classificadas no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, da República da Indonésia e da República da Argentina, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido constatada a existência de dumping, dano e nexos causal entre eles, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 1º de março de 2011, direito antidumping definitivo às importações de objetos de mesa de vidro provenientes da Argentina, da Indonésia e da China.

Dessa forma, foi aplicado direito antidumping, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,37/kg, às importações de todas as empresas fabricantes da Argentina, exceto da empresa Rigolleau S.A., para a qual foi aplicada alíquota específica de US\$ 0,18/kg. Para todos os fabricantes da Indonésia, foi aplicado direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,15/kg, enquanto que para os produtores chineses foi aplicado direito antidumping, na forma de alíquota específica de US\$ 1,70/kg.

Por meio da Resolução CAMEX nº 52, de 15 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 18 de julho de 2011, foi alterada a forma de aplicação do direito antidumping definitivo determinada na Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011 em relação à empresa argentina Rigolleau S.A., de alíquota específica fixa (US\$ 0,18/kg) para alíquota específica variável. Dessa forma, para essa empresa, o direito antidumping definitivo passou a ser recolhido apenas nos casos em que o preço de exportação, no local de embarque, fosse inferior a US\$ 0,74/kg, correspondendo à diferença entre US\$ 0,74 e o referido preço de exportação, limitado a US\$ 0,18.

### 2. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO SUJEITO AO DIREITO ANTIDUMPING

O produto sujeito ao direito antidumping, conforme definição estabelecida pela Resolução CAMEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 1º de março de 2011, consiste nos objetos de mesa, de vidro, exportados para o Brasil pela China, Indonésia e Argentina. Esses objetos são de vidro sodo-cálcico e são utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial. Podem-se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa não temperados; conjuntos de mesa temperados; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, para micro-ondas - se forem de vidro sodo-cálcico temperado -, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; taças de sobremesa; potes (**bombonière**, baleiro - porta-balas -, condimenteira - porta-condimento, porta-tempero -, açucareiro - porta-açúcar -, meleira, molheira, compoteira); vasilha; tigelas - **bowl**, **bowl frutillera**, morangueira -; fruteiras; saladeiras; sopeiras (terrinas).

Os objetos de mesa constituem variedades de utensílios de mesa vítreos. São fabricados pelo mesmo processo produtivo, com a utilização dos mesmos equipamentos, ou seja, com a utilização de prensas, dependendo apenas da mudança de moldes para a produção de cada um desses tipos. É oportuno lembrar que o produto objeto do direito antidumping abrange também os objetos com suportes em vidro, metálicos ou com acabamentos distintos do vidro, e com tampa, os quais, embora incluam aparatos adicionais de adorno, têm a mesma funcionalidade.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 22, de 21/05/2014).

A Resolução CAMEX supramencionada excluiu do alcance do direito antidumping os decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas e jarras. Além desses objetos, também foram explicitamente excluídos aqueles produzidos com vidros boro-silicatos (vidros refratários).

Os objetos de mesa, de vidro, são, usualmente, classificados no item 7013.49.00 (outros objetos para serviço de mesa – exceto copos – ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica) da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

### **3. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO**

O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste em “jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico, para água, de uso doméstico”, usualmente classificado no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

### **4. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO**

Em 03 de abril de 2014, a JM Aduaneira Comércio e Serv. Ltda., doravante denominada JM, protocolou petição, solicitando ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM esclarecimentos acerca da incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre as importações de “jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico”.

Segundo a JM, a Resolução Camex nº 8, de 2011 determinou a aplicação de direito antidumping para os conjuntos de mesa, os quais, segundo a empresa, incluiriam o produto objeto da petição de avaliação de escopo. O inciso I da Resolução supramencionada dispõe que:

*“I – Os objetos de mesa, de vidro sodo-cálcico, podem se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa, temperados ou não temperados; pratos; temperados ou não temperados (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, para micro-ondas, de vidro sodocálcico, temperados); xícaras; pires; taças de sobremesa; potes (baleiros, porta-codimentos, açucareiros, molheiras, compoteiras), vasilhas e tigelas (fruteiras, saladeiras, sopeiras e terrinas);”*

No entanto, a peticionária ressaltou que, embora a mercadoria objeto da petição de avaliação de escopo seja um conjunto de mesa, não haveria aplicação de direito antidumping para a mercadoria “jarra de vidro”, classificada na NCM 7013.49.00, conforme inciso III da Resolução Camex nº 8, de 2011:

*“III – Estão EXCLUÍDOS do alcance do direito antidumping os objetos de mesa, de vidro, produzidos com vidro boro-silicato (vidro refratário); travessas; jarras; decânteres, licoreiras; garrafas e moringas.(\*)”*

Ainda de acordo com a peticionária, não haveria a aplicação do direito antidumping para a mercadoria “copos de vidro sem pé”, classificada na NCM 7013.37.00.

Diante do exposto, a JM solicitou que o DECOM inicie avaliação de escopo, a fim de que sejam dirimidas dúvidas referentes à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre o produto objeto da petição de avaliação de escopo.

## **5. DA RECOMENDAÇÃO**

Constatou-se, portanto, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que o texto da Resolução Camex nº 8, de 2011 não explicita se o direito antidumping mencionado se aplica aos “jogos de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico para água, de uso doméstico”. Ademais, é procedente a dúvida da peticionária, uma vez que as jarras foram explicitamente excluídas do escopo da medida e os copos de vidro são normalmente classificados em item da NCM/SH diferente daquele em que normalmente é classificado o produto objeto da medida antidumping.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre o “jogo de seis copos de vidro sodo-cálcico sem pé e uma jarra de vidro sodo-cálcico com tampa de plástico, para água, de uso doméstico”, o DECOM recomenda o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de objetos de mesa de vidro, usualmente classificados no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, da República da Indonésia e da República da Argentina.